



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



URGENTE

PARECER N. 332/2025/PGM/VGA/MG

DATA: 26/03/2025

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

PROCESSO: 4655/2025

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA.

DESTINO: DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

1. OBJETO DA CONSULTA

Tratam os autos de consulta formalizada a esta Procuradoria, acerca da viabilidade jurídica de contratação direta da empresa **AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA**, por **inexigibilidade de licitação**, com base no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. A contratação tem por objetivo atender ao mandado judicial proferido no processo nº 5014716-83.2024.8.13.0707, **que determina ao Município a obrigação de fornecer, mediante aquisição, o equipamento e insumos necessários ao tratamento de diabetes do Autor.**

Importa destacar, entretanto, que a referida empresa e seu grupo econômico detêm exclusividade na distribuição dos produtos fabricados pela companhia MEDTRONIC MINIMED, INC., a qual é responsável pela fabricação do equipamento e insumos em discussão nestes autos, conforme atestado constante às fls. 60.

Pois bem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Incumbe à PGM a prestação de consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No direito pátrio, a licitação é procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública, ressalvados os casos de dispensa ou inexigibilidade.

No que se refere ao instituto da inexigibilidade de licitação, pode-se conceituá-la, em linhas gerais, como a inviabilidade material ou jurídica da competição, que torna a licitação impossível de ser realizada.

Com efeito, o instituto da inexigibilidade licitatória encontra-se disposto no art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando-se ao presente caso a hipótese de seu inciso I, cujo teor é o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (Grifamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No campo doutrinário, Hely Lopes Meirelles faz as seguintes considerações aplicáveis a respeito da inexigibilidade:

A licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem ensejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne a realização do objeto do contrato. (Licitação e Contrato Administrativo – São Paulo: Malheiros Editores, 1999)

Após a apresentação sucinta de referido instituto, passa-se a verificar a sua aplicação no presente caso.

Da leitura do expediente de consulta, verifica-se que a Administração necessita contratar com a empresa **AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA**, com o fim de fornecer o equipamento e insumos necessários ao tratamento de diabetes, conforme já mencionado.

É possível depreender, ainda, dos respectivos autos, notadamente às fls. 60, que a empresa **AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA** é a única empresa autorizada pela companhia MEDTRONIC MINIMED, INC., a distribuir os equipamentos e insumos por ela fabricados para o tratamento de diabetes. Tais produtos são os únicos disponíveis no mercado e necessários à Administração, conforme demonstrado na **Declaração de Exclusividade** anexada aos autos (fls. 60), em conformidade, portanto, com o que determina a Lei nº 14.133/2021, notadamente em seu art. 74, §1º, *in verbis*:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (Sublinhamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Sobre o assunto, eis o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, emitido sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, mas que pode ser aplicado ao presente caso:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2007. SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS SERVIDORES, SEM A VERIFICAÇÃO DA EFETIVA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/1993. APLICAÇÃO DE MULTA AO COORDENADOR DE RECURSOS LOGÍSTICOS SUBSTITUTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

1.A prorrogação de contrato administrativo oriundo de contratação direta por inexigibilidade de licitação exige da autoridade competente a prévia demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da competição, exigida pelo art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

2.Nas contratações ou prorrogações contratuais por inexigibilidade de licitação, incumbe à autoridade administrativa comprovar a veracidade dos atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, de equipamentos ou gêneros, emitidos por entidades indicadas no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, de molde a refletir a efetiva inviabilidade de competição, conforme orientações jurisprudenciais contidas nas Decisões nº 47/1995-TCU-Plenário e 578/2002-TCU-Plenário, bem como nos Acórdãos nº 200/2003-TCU-2ª Câmara e 838/2004-TCU-Plenário.

Sendo assim, à vista do exposto e dos elementos que instruem os autos, entende-se ser aplicável, *in casu*, o instituto na **inexigibilidade licitatória**, com base no que dispõe o art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, com vistas a contratar, de forma direta, a empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA para o fornecimento de equipamento e insumos para tratamento de diabetes.

Ademais, conforme disposto no art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, a possibilidade de ocorrência de contratação direta não afasta a obrigatoriedade de verificação dos valores praticados, na forma que dispõe o presente artigo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Contudo, no caso em questão, em se tratando de situação pertinente à inexigibilidade de licitação, tal não possibilita o levantamento de valores de mercado, através dos meios acima mencionados, de forma que deverão, portanto, ser verificados os seguintes requisitos, conforme a legislação pátria:

Art. 23. (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente **que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (G.n.)

Com base, portanto, no dispositivo legal acima mencionado, infere-se que o preço dos serviços aqui tratados, a ser cobrado pela empresa, está justificado, isso se deve à comprovação, nos autos, da realização de uma cotação, conforme demonstrado nas fls. 15/24.

Por fim, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, previstos nos casos de contratação direta no art. 72 inciso V da Lei 14.133/21.

Constata-se, por fim, que a empresa em questão apresenta certidões negativas, atendendo aos requisitos de habilitação fiscal previstos no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



FLS:	78
PROC:	4655/25
DATA:	26/03/25
ASS:	A

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes nos autos, a Procuradoria Geral do Município opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação direta da empresa **AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.**, com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A justificativa encontra-se devidamente respaldada na exclusividade de distribuição do equipamento e insumos necessários, **conforme atestado apresentado às fls. 60, e na necessidade de cumprimento de mandado judicial proferido no processo nº 5014716-83.2024.8.13.0707, para o fornecimento desse equipamento e insumos ao tratamento de diabetes do Autor da ação.** Além disso, o preço praticado foi adequadamente justificado por meio de pesquisa compatível com a legislação aplicável.

Por fim, consigna-se que, após autorização pela Autoridade Superior, deverá o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do Contrato, ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial da Administração, em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência previstos na legislação vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 93.150

RENATO SÉRGIO PEREIRA
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 85.990